

LEI COMPLEMENTAR 296, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022 ANEXO I – TABELA DE PARÂMETROS

ZONA DOS VETORES DE EXPANSÃO (ZVE)														
USOS		OCUPAÇÃO												
		Lote Mínimo: Testada (m)/ Área (m²)	Lote Mínimo Esquina: Testada (m)/ Área (m²)	Porte (P)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)			Taxa de Ocupação Máxima (%) (TO)	Número de Pavimentos	Altura Máxima (m)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Afastamentos Mínimos (m)		Taxa de Permeabilidade e Mínima (%) (TP)
					CA Mín.	CA Básico	CA Máx.					Laterais	Fundo	
Permitidos	(11)(12) Agrossilvicultur a (1)(6), Habitação Unifamiliar	20/20.000(2)(3)	-	(7)	(7)			5	2	7	(7)	(7)	(7)	90
Permissíveis	(11)(12) Habitação Unifamiliar	20/20.000(2)	-	(7)	(7)			20	2	7	(7)	(7)	(7)	75
Permissíveis	(11)(12) Habitação Transitória (13), Habitação de Uso Institucional, Indústria caseira, Indústria Tipo 1, Indústria Tipo 3 (16)	20/20.000(2)	-	(7)	(7)			5	2	7	(7)	(7)	(7)	90
Permissíveis (5)	(11)(12) Comércio e Serviço Vicinal, Comércio e Serviço de Bairro (4), Comunitário 1,2,3	20/20.000(2)(3)	-	(7)	(7)			5	2	7	(7)	(7)	(7)	90
Permissíveis	(11)(12) Habitação Coletiva, Habitação de Interesse Social, Habitação Unifamiliar em Série, Casas Populares em Série	(14)												
Permissíveis	(12) Apoio à atividade Portuária e Retro portuária	(14)												
Permissíveis	(9)(10) Portuário, Retro portuário	(9)(10)												

Observações:

- (1) De acordo com o Plano de Manejo específico existente ou a ser desenvolvido para a área.
- (2) De acordo com Legislação Federal e orientação e normas do INCRA.
- (3) Lote Mínimo referente a novos parcelamentos, desmembramentos e remembramentos. Para lotes ou terrenos já existentes, até a data da publicação desta lei, com área inferior à mínima definida, aplicar os demais parâmetros da tabela acima, desde que aprovado pelo Órgão Colegiado responsável pela Gestão Democrática da Cidade.
- (4) Comércio e Serviço de Bairro: somente restaurante, academia e agência bancária, todos de pequeno porte.
- (5) Somente para áreas antropizadas com formação de povoado.
- (6) Permitida uma habitação unifamiliar complementar por lote, respeitada a taxa de ocupação.
- (7) Conforme orientação do IAT e demais órgãos competentes.
- (8) Indústria Tipo 3: Somente indústrias madeireiras e mineiras. Indústria de transformação somente permissível se comprovada a ligação com a atividade agrossilvipastoril exercida na localidade.
- (9) Parâmetros e usos válidos somente para a porção do Vetor de Expansão Limítrofe à Zona do Porto Organizado.
- (10) Uso Portuário e Retro Portuário somente para as áreas existentes aprovadas. Para novas implantações, o Plano de Gerenciamento Costeiro deverá ser consultado.
- (11) Parâmetros e usos válidos para a porção "Alexandra" do Vetor de Expansão, localizada entre a Zona de Controle Ambiental e a Zona de Qualificação Urbana e Turística.
- (12) Parâmetros e usos válidos para a porção "PR-407" do Vetor de Expansão, localizada entre a Zona de Uso Sustentável 2, Zona de Proteção de Manancial e o perímetro urbano.
- (13) Habitação Transitória diretamente relacionada com atividades de turismo e lazer.
- (14) Somente após elaboração, pelo Município, de Plano de Ocupação e Expansão e aprovações perante os órgãos competentes.